

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13805.002477/95-41
Recurso nº. : 14.549
Matéria : IRPF- EX.: 1994
Recorrente : NILSON FAUSTINO PEREIRA DE MORAES
Recorrida : DRJ em SÃO PAULO - SP
Sessão de : 12 DE NOVEMBRO DE 1998
Acórdão nº : 106-10.568

NORMAS PROCESSUAIS – NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO – AUSÊNCIA DE REQUISITOS ESSENCIAIS – NULIDADE –
Sendo a notificação de lançamento do tributo ato administrativo de grande valia para a instauração do processo e, como conseqüência, para a defesa do contribuinte, inadmissível a inobservância de requisitos essenciais quando de sua emissão.
– O Código Tributário Nacional, (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966) – art. 142, e o Processo Administrativo Fiscal – (Decreto nº 70.235/72) -, art. 11, preconizam que conste obrigatoriamente do ato o nome, cargo e matrícula do responsável pela notificação.

Acolher a preliminar de nulidade do lançamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por NILSON FAUSTINO PEREIRA DE MORAES.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, acolher a preliminar de nulidade do lançamento levantada pelo Relator, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 16 DEZ 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS, LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES, HENRIQUE ORLANDO MARCONI, ROMEU BUENO DE CAMARGO e RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO. Ausente momentaneamente a Conselheira ROSANI ROMANO ROSA DE JESUS CARDOZO.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

Processo nº. : 13805.002477/95-41
Acórdão nº. : 106-10.568
Recurso nº. : 14.549
Recorrente : NILSON FAUSTINO PEREIRA DE MORAES

R E L A T Ó R I O

NILSON FAUSTINO PEREIRA DE MORAES, contribuinte inscrito no CPF sob o n. 038.753.208-08, insurge-se diante da notificação expedida em face do lançamento oriundo da glosa dos rendimentos e do imposto de renda na fonte declarados, diante da divergência frente aos valores informados pelas fontes pagadoras.

A impugnação ofertada pelo Contribuinte foi julgada improcedente pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento de São Paulo, ao que procedeu-se à retificação, de ofício, do lançamento, conforme ementa a seguir:

*** Erro no preenchimento.**

O lançamento é retificado de ofício, quando verificado que os valores declarados pelo contribuinte, com base em holerites, são inferiores aos informados pela fonte pagadora, através do comprovante anual.

Lançamento suplementar IRPF/94

Considera-se imposto devido, para fins de lançamento de ofício, a diferença entre o saldo do imposto a pagar apurado através de procedimento fiscal e aquele declarado pelo contribuinte após efetuadas as compensações permitidas. Altera-se, parcialmente, o lançamento suplementar, por força




**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13805.002477/95-41
Acórdão nº. : 106-10.568

do entendimento dado pela Norma de Execução conjunta SRF/COTEC/COSIT/COSAR/COFIS n. 06/95.

Redução de multa de ofício.

A multa de ofício a que se refere o artigo 44 da Lei n. 9430/96, aplica-se retroativamente aos atos e fatos pretéritos não definitivamente julgados, independentemente da data da ocorrência do fato gerador (item I, do ADN-COSIT n. 01/97).

Impugnação improcedente.

Lançamento retificado de ofício." (fls. 22/24)

Informa o contribuinte, em seu recurso voluntário de fl. 732, ao qual anexou os documentos de fls. 28/30, que a elaboração da declaração de ajuste anual foi realizada a partir dos holerites de pagamento de fls. 3/6, uma vez que a empresa não lhe forneceu o adequado informe de rendimentos, ocasionando o erro no preenchimento, que, deste modo, não lhe poderia ser imputado. Anexando a certidão de casamento de fl. 28, indica não ter sido computada a quantia dedutível, pelo valor de 12 meses, correspondente à inclusão de sua esposa como dependente. Ao final, requer a reforma da decisão recorrida.

Em contra-razões, opina a Procuradoria da Fazenda Nacional pelo improvimento do recurso voluntário.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13805.002477/95-41
Acórdão nº. : 106-10.568

V O T O

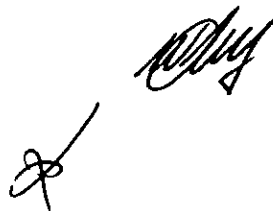
Conselheiro WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, Relator

Trata-se de recurso tempestivo, na forma do art. 33 do Decreto n. 70.235, de 06 de março de 1972, interposto por parte legitimada para tanto, pelo que dele tomo conhecimento.

Não obstante as razões de mérito colacionadas pelo Contribuinte em seu Recurso Voluntário, deixo de apreciá-las em vista à nulidade que macula o lançamento efetivado nestes autos, já que realizado em preterição às normas que lhe são específicas.

Por força do art. 142 do Código Tributário Nacional, compete privativamente à autoridade administrativa a constituição do crédito tributário.

O Decreto n. 70.235, de 06 de março de 1972, prevê, como requisito obrigatório à expedição da notificação de lançamento, entre outros, *"a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula"* (art. 11, inciso IV). Com efeito, o parágrafo único do referido artigo 11 dispõe que não necessita de *"assinatura"* a notificação de lançamento emitida por processo eletrônico, ao que, por óbvio, permanece inalterada como requisito obrigatório a segunda parte do inciso IV, consistente na indicação do cargo ou função e o número de matrícula do chefe do órgão expedidor ou outro servidor autorizado.



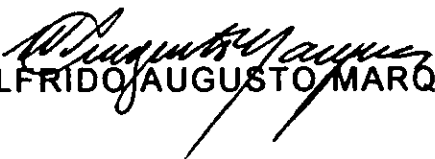
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13805.002477/95-41
Acórdão nº. : 106-10.568

Na hipótese dos autos, a notificação de lançamento de fl. 02 foi emitida por processo eletrônico, pelo que não houve o atendimento ao requisito obrigatório relativo à indicação do cargo ou função e o número de matrícula do chefe do órgão expedidor ou outro servidor autorizado.

Diante do exposto, opino pela declaração de nulidade do lançamento efetivado nestes autos, em vista à preterição de requisito obrigatório à expedição da notificação respectiva.

Sala das Sessões - DF, em 12 de novembro de 1998


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13805.002477/95-41
Acórdão nº. : 106-10.568

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, Anexo II da Portaria Ministerial nº 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília - DF, em 16 DEZ 1998


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE DA SEXTA CÂMARA

Ciente em

12.12.1998.


PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL